

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA –
ESMA/ PB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

CLEONICE MENDES BARBOSA DA SILVA

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

CAMPINA GRANDE/PB

Junho de 2014

CLEONICE MENDES BARBOSA DA SILVA

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Escola Superior da Magistratura na Paraíba – ESMA/PB, como exigência para obtenção do grau de especialista em prática judiciária.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

Área: Direito Penal.

CAMPINA GRANDE/PB

Junho de 2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586m Silva, Cleonice Mendes Barbosa da.
Monitoramento eletrônico de presos [manuscrito] / Cleonice Mendes Barbosa da Silva. - 2012.
38 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2012.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de
Direito".

1. Monitoramento eletrônico. 2. Direito penal. 3. Pena
alternativa. I. Título.

21. ed. CDD 345

CLEONICE MENDES BARBOSA DA SILVA

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Trabalho de Conclusão de Curso,
Monitoramento Eletrônico dos Presos,
apresentado por Cleonice Mendes Barbosa
da Silva como parte dos requisitos para
obtenção do título de especialista outorgado
pela Escola Superior da Magistratura de
Campina Grande - PB.


BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 03/06/2014




Dr. Félix Araújo Neto

Orientador



Sabranna Correia M. Cavalcanti



AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus! Por ter sempre me protegido e guiado meus passos. Obrigada por ter me feito perceber mesmo em meio a tantas turbulências o real sentido da vida e a importância de trazê-lo sempre comigo.

Agradeço a toda minha família, aqui representada pelas minhas filhas Clarice e Claudete, as quais estiveram presentes durante toda esta caminhada. A colega/amiga Paula Francineth, que sempre me incentivou e ajudou para a concretização desta especialização.

Ao meu orientador Prof. Félix Neto, pelos ensinamentos passados na construção deste trabalho.

A minha companheira de turma e colega/amiga de trabalho Diana, pelos bons momentos que passamos, por todas as brigas (necessárias), e por todo aprendizado que compartilhamos.

Enfim, agradeço a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram na elaboração desta monografia.

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise dos pontos positivos e negativos do método de monitoramento eletrônico de presos, originário dos Estados Unidos, nos anos 60. O método visa a garantia dos princípios constitucionais, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana. Foram mostradas as origens e bases do método, bem como o pensamento de Michel Foucault sobre o tema. Ao final, chegou-se à conclusão que os pontos positivos sobrepõem-se aos pontos negativos, uma vez que, com a saída de presos do ambiente prisional, para serem monitorados eletronicamente, a população carcerária diminuiu, a qualidade de vida dos presos melhora e favorece-se a ressocialização dos segregados.

Palavras chaves: Monitoramento. Eletrônico. Presos.

ABSTRACT

This paper proposes an analysis method of positive and negative electronic monitoring of prisoners, from the United States, the 60 years. The method aims at guaranteeing the constitutional principles, among them the dignity of the human person. The origins and bases of the method were shown and the thought of Michel Foucault on the subject. At the end, came to the conclusion that the positives outweigh the negatives themselves, since, with the departure of inmates of the prison environment, to be electronically monitored, the prison population decreases, the quality of life of prisoners and improves favors the rehabilitation of segregated.

Keywords: Monitoring. Electronic. Prisoners

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

EBC – Empresa Brasil de Comunicação

GPS - *Global Positioning System*

SUMÁRIO

| | | |
|--------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 2 | PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS PRINCÍPIO DA INTIMIDADE..... | 10 |
| 3 | SANÇÃO PENAL..... | 13 |
| 3.1. | CONCEITO..... | 14 |
| 3.2. | CLASSIFICAÇÕES DA PENA..... | 15 |
| 3.2.1. | PRIVATIVAS DE LIBERDADE..... | 16 |
| 3.2.2. | RESTRITIVAS DE DIREITO..... | 16 |
| 3.2.3. | MULTA..... | 17 |
| 3.3. | CLASSIFICAÇÕES DAS PRISSÕES..... | 18 |
| 3.3.1. | PRISSÃO EM FLAGRANTE..... | 18 |
| 3.3.2. | PRISSÃO PREVENTIVA..... | 18 |
| 3.3.3. | PRISSÃO TEMPORÁRIA..... | 20 |
| 4. | SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO..... | 21 |
| 5. | MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS..... | 23 |
| 5.1. | UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELTRÔNICO NO BRASIL..... | 27 |
| 5.2. | ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO | 30 |
| 6. | CONCLUSÃO..... | 34 |
| 7. | BIBLIOGRAFIA..... | 36 |

1. INTRODUÇÃO

Originário dos Estados Unidos, o Monitoramento Eletrônico de presos apareceu como uma forma de realizar vigilância de presos que estavam cumprindo pena em regime fechado, sendo que de uma forma mais humana e de custo menor, fora dos presídios.

Esse sistema foi seguido por diversos países, entre eles, o Brasil, que teve sua regulamentação, em âmbito nacional, pela Lei nº 12.258 do ano de 2010. Esta, que veio trazer algumas modificações no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, também previu a vigilância dos presos pelo sistema de monitoramento eletrônico, objeto de nosso estudo.

Deste modo, o presente estudo parte da seguinte problematização: observar pontos positivos e negativos deste sistema de monitoramento de presos, tendo em vista que, *prima facie*, ele se configura como um modo cautelar alternativo/substitutivo à prisão preventiva, posto que resguarda os direitos humanos dos segregados, além de outros benefícios, que serão elencados a seguir.

O estudo em pauta possui grande relevância, visto que, sob o aspecto acadêmico, trata-se de um tema que não existe até o momento em referências doutrinárias específicas, sendo fundamentais obras e estudos publicados sobre o tema, para que possam ser tomados direcionamentos e decisões que promovam a reeducação e a ressocialização dos presos, não banalizando os seus direitos fundamentais constantes na nossa Carta Magna e nos Direitos Humanos.

Podemos afirmar que é indiscutível a abrangência nacional e a importância no âmbito Jurídico que o tema em estudo possui, visto que vários entes da Federação estão em busca de maior aprimoramento e utilização do Monitoramento Eletrônico, podendo-se constatar esta afirmação com o surgimento da Lei 12.258, citada anteriormente, prevendo esta à utilização de novas formas de fiscalização para os apenados.

É fato que o monitoramento eletrônico é meio eficaz para a reintegração social, haja vista retirar o a pessoa do presídio e inclui-la novamente no seio da sociedade, dando-a mais oportunidade de esquivar-se do mundo do crime.

Além disso, em termos práticos e fazendo-se uma análise social do monitoramento eletrônico, é imprescindível trazeremos esclarecimentos não só para estudantes e profissionais do direito, mas também para a sociedade, visto que a concordância da população irá influenciar de forma significativa na utilização dessa nova prática em nível nacional.

Ademais, iremos analisar o Monitoramento Eletrônico em face dos Princípios e regras constantes na Constituição Federal de 1988, sendo esse o objetivo geral do trabalho, assim como iremos fazer referência aos objetivos específicos, quais sejam: demonstrar os aspectos positivos e negativos a respeito do Monitoramento Eletrônico e correlacionar o Monitoramento Eletrônico como forma de inclusão social e ressocialização dos presos, durante e após o cumprimento de pena.

Para realização do trabalho, inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica através do conteúdo existente na literatura acerca do sistema prisional brasileiro atual, as formas alternativas à prisão e as consequências positivas que podem ser observadas em questão com o advento do Monitoramento Eletrônico, abrangendo definições, conceitos, jurisprudências, e abordagens afins, no sentido de ampliar o raciocínio e entendimento sobre o tema em pauta. No que diz respeito ao tema em pauta, Gil (1999, p. 42), define pesquisa como: “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para o problema mediante o emprego de procedimentos científicos”. Para tanto, foram utilizadas dissertações e artigos científicos, além de revistas com elevado conceito jurídico no país.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA *VERSUS* PRINCÍPIO DA INTIMIDADE

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo (art. 1º, inciso III) a dignidade da pessoa humana como princípio máximo, superlativizando-o como norma jurídica fundamental, de modo a dar suporte aos demais princípios constitucionais. Assim, explicita o Jurista Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, pág. 32).

Importante à compreensão de que qualquer ser humano o tenha cometido crime ou não, deve ter sua dignidade garantida e respeitada, haja vista ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, no qual todos são iguais perante a lei, segundo o art. 5º, *caput*, da Carta Magna Brasileira.

Vale ressaltar, ainda, que os demais princípios do Direito Brasileiro decorrem da dignidade da pessoa humana, existente na Constituição como valor supremo, sendo o mais respeitado dentre todos os outros, tendo em vista ser este um valor humanitário básico que deveria ser seguido por todos os indivíduos e autoridades, a fim de dedicar um mínimo de respeito ao cidadão.

Além da Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, na condição de dispositivo legal, assegura a Dignidade Humana como o principal seguimento que os operadores do direito e a sociedade em geral devem seguir, já que essa afirmação está presente em seu 1º Artigo:

Art. I: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (BRASIL, Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948).

Fazendo-se referência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Direito Penal perde o seu papel de repressor, que é o exercido através do Estado e Poder Judiciário, assumindo o papel de principal responsável por promover a ressocialização de indivíduos que cometem delitos, através do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, ambos baseando-se sempre nas diretrizes e princípios traçados pela Constituição Federal.

Para que a ressocialização seja alcançada é fundamental que todos sejam tratados de forma igualitária e humanitária, fazendo menção principalmente para aqueles que cometeram algum ato delituoso e estão cumprindo pena em regime fechado nas penitenciárias.

Nesse sentido, o referido princípio promove a inclusão social do apenado a partir do tratamento humanitário que lhe deve ser oferecido nas penitenciárias, fazendo com que os mesmos possam ter condições de se inserir na sociedade depois de cumprida sua pena.

Assim, no que tange as questões de aprisionamento, o Estado Democrático de Direito busca por melhores condições de encarceramento do condenado, muito embora essa situação não seja ainda possível, haja vista as condições desprezíveis encontradas na grande maioria dos presídios brasileiros.

Nesse sentido, o Estado está em busca de formas alternativas à prisão, com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, oferecendo condições humanas aos apenados, já que todos são iguais perante a lei. Assim está exposto na Carta Magna: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...]” – (BRASIL, Constituição Federal, 1988, pág. 36).

Diante do quadro apresentado, é sabido que todo ser humano, seja ele criminoso ou não, tem direito a um mínimo de dignidade, visando, principalmente, a

ressocialização do agente, uma vez que, cedo ou tarde o apenado voltará ao convívio social, e é preciso que ele esteja preparado para não voltar a delinquir.

Expõe o Professor Henrique Viana Bandeira Moraes, o qual defende que se deva investir na valoração humana:

Deve-se investir na humanização, na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento, não previsto em lei, qual seja, a degradação do ser humano (MORAES, 2007).

Diante do acima exposto, é sabido que o Estado tem obrigação em tratar os presos como seres humanos como o são, oferecendo condições para tanto. Em contrapartida, deveria também exigir retorno dos apenados, para que a ressocialização se tornasse justa.

Além de ser indispensável no que diz respeito ao Direito Penal e as questões de aprisionamento e ressocialização do agente, a dignidade humana deve ser levada em consideração em todas as áreas do direito como o princípio precursor dos outros, servindo o mesmo de base para os demais.

Nesse aspecto, podemos dizer que o conceito de dignidade humana abriga um conjunto de valores que não está restrito, unicamente, à defesa dos direitos individuais do homem, mas abarca em seu bojo toda uma gama de direitos, de liberdades e de garantias, de interesses que dizem respeito à vida humana, sejam esses direitos pessoais, sociais, políticos, culturais, ou econômicos (SANTOS 2008).

Dignidade da pessoa humana diz respeito a toda a vida do ser humano. Apesar de estarmos tratando especificamente do apenado, mas toda e qualquer pessoa deve ser tratada com respeito; toda e qualquer vida é sagrada.

Nesta seara, importante lembrar neste momento o Princípio da Intimidade, o qual está assegurado pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, X:

Invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Inegável que todo ser humano tem direito a sua intimidade e privacidade e, logicamente, este princípio está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Mas, não se pode utilizar desses argumentos para impedir o uso das tornozeleiras eletrônicas, uma vez que, apesar do agente sofrer algum tipo de dano emocional com uso destas, um bem maior será alcançado, haja vista ele poder permanecer próximo de sua família e amigos no curso de um processo penal, ao invés de se encontrar encarcerado.

Diante de tal contexto, necessário se faz a utilização da razoabilidade para decidir qual deve prevalecer, levando-se ainda em consideração toda a conjuntura do caso concreto.

Dúvida não há que o fato do indivíduo ser obrigado a permanecer encarcerado na atual situação em que se encontram as cadeias e presídios é bem pior do que ele sofrer algum tipo de discriminação pela população por está usando uma tornozeleira eletrônica. E a tecnologia tem demonstrado que muito em breve, em exemplo do que aconteceu com os aparelhos de telefonia móvel, será possível a diminuição deste equipamento, tornando-se ainda mais discreto.

A partir desse posicionamento, concluímos que os princípios ora referidos não podem se conflitar, mas, sim, se complementarem a fim de trazer benefícios tanto para o réu, como para a justiça e o bom andamento do processo.

3. SANÇÃO PENAL

O Direito Penal é um ramo do ordenamento jurídico público, sendo formado por um conjunto de normas que possuem como objetivo regular o poder punitivo do Estado, levando-se em consideração os fatos de natureza criminal, havendo a

utilização de medidas cabíveis para os que venham a praticar atos delituosos, impondo as sanções necessárias como forma de punição, para criminosos e descumpridores da lei.

Além disso, todos os ramos do Direito, inclusive o Penal, devem basear-se e fundamentar-se em normas e diretrizes da Constituição Federal, que é considerada a norma superior de todos os ramos do direito.

Como salienta Winfried Hassemer, “as leis penais (formais e materiais) são entremeadas de precauções destinadas à proteção dos direitos daqueles cidadãos que entram em contato com o Direito Penal” (HASSEMER, 2008, p.36).

É indiscutível salientar que tais precauções são: direitos de prestar declarações, calar-se e se recusar a depor em certos casos, como também existe o direito a defesa e a recurso, entre outros. Além disso, a ação de criminalidade pertence a uma noção de Direito, devendo-se levar em consideração a imagem do ser humano e a dignidade humana, como também a racionalidade e a tolerância.

Ocorre que, o *ius Puniendi* do Estado deve entrar em vigor apenas quando as formas de controle social, como por exemplo, escola, religião e família, não forem suficientes e eficazes para manter a ordem da sociedade, já que o Direito Penal busca manter a segurança social.

3.1 CONCEITO

O Estado, através do Poder Judiciário que possui função jurisdicional, tem a missão de punir indivíduos que cometam delitos, através da Sanção Penal, comportando a mesma em duas espécies: a pena e a medida de segurança.

Fernando Capez conceitua Sanção Penal como:

Sanção de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua adaptação social e

prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2009, p.384).

Assim, o nobre professor ressalta a importância coercitiva do Direito Penal, tão necessária no sistema jurídico atual.

Com isso, para que haja uma aplicabilidade correta da pena, deve-se levar em consideração um conjunto de normas e princípios devidamente sistematizados, estando os mesmos presentes no ordenamento jurídico, para que seja feita uma correta aplicação da sanção penal, não gerando consequências para o próprio apenado e para a sociedade em geral.

3.2 CLASSIFICAÇÕES DA PENA

Nosso ordenamento jurídico impõe determinados cumprimentos de pena como reprimenda ao delito que foi cometido pelo criminoso, e com isso, o Estado, através do Poder Judiciário, exerce seu *ius puniendi*.

Com objetivo de exercer o papel de admoestar os delinquentes, as autoridades judiciárias possuem o dever de estabelecer o tempo de cumprimento de pena que vai ser imposto, levando-se sempre em consideração os dispositivos legais constantes em nosso ordenamento jurídico, de forma que não haja excessos em relação ao tempo de reprimenda.

Nesse sentido, em seu artigo, o autor Dilton Ávila Canto faz referência ao cumprimento de pena utilizado no Brasil e a forma particularizada que é aplicada:

O regime de cumprimento da pena tornada obrigatória ao condenado, levando-se em conta a complexidade de nossa legislação, sofre profundas influências oriundas do poder discricionário dos juízes na apreciação dos dispositivos legais atinentes à espécie sob julgamento. Neste sentido não há uma unicidade de entendimento, capaz de solidificar a justiça de acordo com a verdade e os valores inerentes à humanização (CANTO, 2009).

Como consequência jurídica, em virtude de alguma infração penal cometida, alguns tipos de penas são conhecidos ao longo da história do Direito Penal, como

também na história de nossa civilização, sendo elas: corporais (mutilação, açoite), privativas de liberdade ou pena carcerária, restritiva de liberdade, restritiva de direitos, infamante (como era publicada a sentença do condenado no Brasil), e por fim, a pena patrimonial, refletindo esta diretamente no patrimônio do apenado.

Porém, com o surgimento do Código Penal em 1940, alguns dos tipos de pena citadas acima foram extintas, visto que estavam sendo consideradas desumanas e não condizentes com o objetivo principal de ressocialização do apenado.

Além do dispositivo legal supracitado, surgiu em 1984 a Lei de Execuções Penais, que repressende de forma taxativa qualquer tratamento desumano que o apenado possa vir a ser submetido no momento de cumprir a pena que lhe foi imposta.

Assim, segundo o Código Penal Brasileiro vigente, em seu artigo 32, as penas são classificadas em Privativa de Liberdade, Restritivas de Direito e Multa, conforme será explicado adiante.

3.2.1 PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Segundo o artigo 33, *caput*, do Código Penal Brasileiro, essa espécie de pena classifica-se em duas, reclusão e detenção, devendo a primeira ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A segunda classificação deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para regime fechado. (Artigo 33, *caput*, 2 parte).

3.2.2 RESTRITIVAS DE DIREITO

De acordo com o artigo 43 do CP, as penas restritivas de direito são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Assim, as restritivas de direito possuem o objetivo de reduzir a aplicabilidade das privativas de liberdade, fazendo com que os apenados não tenham retirada sua liberdade de ir e vir, mas apenas tenham alguns direitos restritos, como por exemplo, frequentar bares e boates.

Percebem-se em diversas jurisprudências, como por exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO - REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA - SURSIS. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, é de ser revogada a suspensão condicional da execução da pena, vez que o sursis só será aplicado em caso de não cabimento da substituição prevista no art. 44 do CPB. Provimento ao recurso ministerial que se impõe. (TJ-MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL).

Destarte, podemos dizer que as mesmas possuem caráter substitutivo, já que permitem aos magistrados substituir as privativas de liberdade em restritivas de direito, quando cumpridos os requisitos legais exigíveis presentes na legislação brasileira.

3.2.3 MULTA

A pena de multa, em relação a sua aplicabilidade, é uma das formas em que o Código Penal Brasileiro impõe ao condenado uma retirada de parte do seu patrimônio, destinando-se esse dinheiro ao fundo penitenciário.

Segundo o Código Penal, em seu artigo 49:

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias – multa.

§1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (BRASIL, Código Penal, 1940).

Com a pena de multa, o condenado, além de preso, ainda irá sentir perda de parte de seu patrimônio em favor do fundo penitenciário. No entanto, tal penalidade é aplicada de acordo com a condição financeira de cada um (individualização da pena).

Assim, a Constituição Federal permite e faz referência à pena de multa em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea c; já o Código Penal, também trata acerca desse tipo de pena em seus artigos, especificando os tipos de crime que podem ser punidos com essa forma de reprimenda, pois como exposto, esse tipo de pena não priva a liberdade do apenado, apenas lhe é imposto uma multa de no mínimo 10 e, no máximo, 360 dias multa, como consta no dispositivo legal supracitado.

3.3 CLASSIFICAÇÕES DAS PRISÕES

Também podemos citar as prisões processuais, que são caracterizadas por não haver, ainda, uma condenação definitiva dos réus, ou seja, exercidas de forma cautelar, sendo aplicadas antes de uma condenação judicial definitiva, correndo-se o risco do agente cumprir uma sanção prisional antecipada, e logo mais ser absolvido.

Nesse sentido, as chamadas prisões sem pena, são classificadas em prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária, de acordo com o que segue.

3.3.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

É importante salientar que a prisão em flagrante é prevista pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI, como uma forma de exceção de prisão, qual seja: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”.

3.3.2 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva se faz presente durante o inquérito policial ou durante a instrução criminal, conforme consta no Código de Processo Penal brasileiro em seu artigo 311:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Essa prisão é aplicada antes do trânsito em julgado do processo, em qualquer fase, sendo considerada uma medida cautelar. Para que esta seja decretada necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria

O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica, para impedir que o réu continue praticando crimes; b) conveniência da instrução criminal, de forma a evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas; c) assegurar a aplicação da lei penal, impossibilitando a fuga do réu e garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida.

Segue jurisprudência concedendo a medida cautelar em face de risco na garantia da ordem pública:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. RESISTÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso. **2. A custódia cautelar contém suficiente fundamentação, no**

sentido da possibilidade concreta da reiteração delitiva pelo paciente. Ou seja, demonstrado está o risco na garantia da ordem pública. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 265535 PE 2013/0055035-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). (Grifo nosso).

Destarte, verifica-se a correta aplicação do art. 312 do CPP, no sentido de conceder a prisão preventiva em razão de risco demonstrado da garantia da ordem pública. Note-se que o juiz conhecerá de cada caso, utilizando o princípio da individualização da pena.

3.3.3 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é aquela destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves durante o inquérito policial.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº. 7.960/89, caberá a prisão temporária nas seguintes situações: quando indispensável para a investigação policial; quando o indiciado não tiver residência fixa, ou quando houver fundadas razões de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, raptó violento, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, em qualquer de suas formas típicas, tráfico de drogas e crimes contra o sistema financeiro.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de estupro. 2. Na espécie, a existência de fortes indícios de participação em

crime de estupro, no qual o acusado primeiro teria assistido a vítima ser constrangida a praticar atos libidinosos (coito anal) com um adolescente, não interferindo em seu favor, e, em seguida, tentado ainda manter com ela conjunção carnal, não o fazendo em razão de um sangramento decorrente da extrema violência do ato, demonstra a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 42106 SP 2013/0360433-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

A jurisprudência trazida acima é altamente esclarecedora sobre o assunto, onde a prisão temporária é aplicada brilhantemente.

4. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O conceito de penitenciária, bastante questionada atualmente em nosso ordenamento jurídico, originou-se com o Direito Canônico, pois, segundo o professor e advogado Luiz Otávio O. Amaral, esse Direito passou a adotar a “idéia de punição como penitência”, afirmando também que:

[...]o objetivo da prisão (assim como o objetivo principal da pena, segundo o pensamento jurídico mais moderno), de um modo ou de outro sempre esteve associado a fins didáticos, ou seja, a reeducação do apenado (AMARAL, 2003).

Existem várias espécies de termos, como presídios, xadrezes, penitenciárias, casas de detenção, etc., todos com um só objetivo, fazer com que os presos possam conviver em forma de comunidade, já que são submetidos a viver em coletividade.

Assim, apesar de já existirem ao longo dos anos, podemos observar que todos os estabelecimentos carcerários possuíam como objetivo primordial garantir a correção e punição do preso, porém, buscando-se sempre a ressocialização do apenado.

Assim, para a obtenção principalmente da função ressocializadora da pena, é imprescindível, no mínimo, boas condições de aprisionamento, o que notoriamente não existe no nosso sistema prisional, devido à superlotação, salvo raríssimas exceções.

Além da Lei de Execuções Penais, outros dispositivos legais asseguram as garantias e direitos que os presos possuem no momento de cumprirem a pena que lhe foi imposta.

Os autores Iranilton Trajano da Silva e Kleidson Lucena Cavalcante expõem perfeitamente sobre as diversas garantias e direitos existentes para os apenados:

Os diversos estatutos legais que atualmente são executados no Brasil preveem as garantias legais do preso durante toda a execução da pena, bem como os direitos humanos que devem ser aplicados em seu favor. Existem, em nível mundial, várias convenções, a exemplo da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Resolução da ONU que dispõe sobre as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (SILVA E CAVALCANTE, 2010).

No entanto, apesar de belíssimas as leis, o Estado deveria impor uma contrapartida dos apenados, no que diz respeito a uma prestação de serviço dentro dos presídios, por exemplo. Assim, os condenados devem ter seus direitos e garantias respeitados, mas deveriam também agir de forma a fazer jus a tal pleito.

Segundo o site do Portal EBC, de 21 de janeiro de 2014, e em relação aos dados constantes no site do Ministério da Justiça, InfoPen, a população carcerária do país cresceu quase 30% nos últimos cinco anos, sendo o número de adultos encarcerados superior a meio milhão de pessoas, o que supera em 43% a capacidade do sistema prisional.

Além disso, de acordo com o mesmo site, 20 mil adolescentes cumprem medidas socioeducativas com privação de liberdade. Os dados destacados no documento são do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, e apesar da redução da taxa anual de encarceramento, o Brasil ainda apresenta um déficit de vagas de 194.650, representando estatisticamente o lamentável estado que encontra-se o sistema prisional brasileiro.

Sobre o tema em comento bem enfatiza a autora Naiara Antunes Dela-Bianca:

A falência do sistema penitenciário hoje é um fato incontestado, não só pela precariedade de suas instalações, como pelo caráter essencialmente punitivo que a pena assumiu, posto que a prevenção e a repressão da criminalidade devem se filiar à ideia de ressocialização, conforme determinado pela própria Lei de Execuções Penais, em seu artigo 1º (DELA-BIANCA, 2011).

Porém, como já sabido por todos, há bastante tempo o sistema prisional brasileiro acarreta problemas, principalmente o da superlotação, gerando graves violações aos direitos humanos e fundamentais dos presos, como por exemplo, a violação do princípio referente à dignidade da pessoa humana, assegurando ainda a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XLIX e XLVIII, a integridade física e moral dos presos e a determinação do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

5. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

O Direito possui como característica o dinamismo, sendo o mesmo um organismo vivo que tem como obrigação se relacionar com a sociedade, já que a mesma também é considerada dinâmica e sofre transformações e reformulações ao longo dos anos. Em virtude disso, leis são criadas constantemente, com o intuito de sanar possíveis problemas sofridos pela sociedade.

Assim, devido a vários fatores ocorridos atualmente, levando principalmente como enfoque a questão da superlotação presidial, no qual gera inúmeros problemas nos centros penitenciários, o ordenamento jurídico está em busca de formas alternativas a prisão, com o intuito de solucionar o problema descrito acima, buscando-se haver a correção e a consequente ressocialização do apenado, sendo

este um dos maiores desafios encontrado atualmente para o Poder Judiciário e Estado.

Pode-se dizer que o sistema de Monitoramento Eletrônico de presos tem como base e objetivo a defesa dos direitos humanos. Isto porque, segundo o Princípio da Dignidade Humana, citado anteriormente, mesmo estando presos em uma cadeia, os condenados não deixam de ser sujeitos de direitos e, por isso mesmo, a eles devem ser destinadas condições adequadas de vida.

Ressaltamos a autora Naiara Antunes Dela-Bianca, que cita o monitoramento eletrônico como:

[...] uma eficiente alternativa à prisão, atendendo à ânsia de humanização das penas, posto que se constitui em uma importante ferramenta, que pode, verdadeiramente, colaborar com o processo de ressocialização do condenado, evitando submetê-lo aos efeitos indelévels que são causados pela patente inutilidade do sistema penitenciário brasileiro, conforme configuração atual (DELA-BIANCA, 2011).

São os direitos humanos destinados a todos os indivíduos, inclusive aos segregados. Bom que se diga, inclusive, que a Declaração de Direitos do Homem foi alicerce para a nossa Carta Magna, de 1988.

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, publicada no ano de 1987, fala das mais diferentes maneiras de dominação através da vigilância, inclusive mencionando o modelo panóptico. Este vem a ser um modelo de sistema de reclusão, em que não se tem como proporcional e adequada a reclusão normal, em ambientes como presídios, cadeias. Para o autor, somente o fato de o condenado sentir-se fiscalizado já é o bastante para haver eficácia do sistema.

Segundo Carlos Agostinho Almeida de Macedo Couto, estudioso das ideias de Michel Foucault:

Apesar de, a princípio, idealizado para as instituições ligadas à necessidade de reclusão de pessoas, um desejo de prisão perfeita, para Foucault, o modelo do panóptico, iria além disso. Para o autor, o panóptico é mais que um modelo ou projeto arquitetônico ou de acompanhamento de aprisionados, que serviria às necessidades de utilização política e

funcionaria em vários tipos de relação, mesmo de não reclusão (...).
(COUTO, 2005).

É justamente neste ponto que aparece o monitoramento eletrônico de presos como uma alternativa ao sistema carcerário brasileiro, haja vista que existe uma superlotação de presos dentro dos presídios brasileiros, causando enormes lesões para a vida dos segregados e, ainda, para todo o ambiente social do qual fazem parte.

Isto se deve ao fato, que é de conhecimento geral, que aos condenados não são destinadas condições e políticas públicas de ressocialização no ambiente carcerário em que estão cumprindo pena. O que acontece, muitas vezes, é que o preso consegue “aprender” coisas muito piores dentro da cadeia e de nada vale aquele período em que ficou preso, já que sai de lá sem motivação nenhuma a mudar suas atitudes.

Neste patamar, o monitoramento eletrônico de presos vem como maneira alternativa a todo este cenário. Ele pode se dar, efetivamente, por meio pulseiras, cintos ou tornozeleiras colocadas no corpo do preso, que poderá cumprir a pena fora da cadeia, mas que continuará sendo fiscalizado pelo Poder Público.

É bom que se diga que para que seja beneficiado com o método de monitoramento eletrônico, o segregado tem que ter bom comportamento e atender a demais exigências legais, para que possam progredir de regime e cumprir pena fora do estabelecimento prisional.

Sobre o funcionamento do sistema que são feitas as tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, Junior e Figueira explicam:

O sistema, composto por uma central de processamento, armazenamento e gerenciamento de informações, unidades de rastreamento e braceletes, tornozeleiras ou pulseiras que se comunicam através de ondas de rádio com o servidor, mapeia a movimentação dos condenados, permitindo visualizar sua localização exata (JUNIOR e FIGUEIRA, 2008).

Assim, o rastreamento é feito através da afixação de pulseiras, cintos ou tornozeleiras no corpo do apenado, com aproximadamente 75g (setenta e cinco

gramas), ou, ainda, com a implantação de um *microchip* no corpo do apenado, não sendo esta última técnica utilizada no Brasil, visto que ainda encontra-se em fase de teste em países como Inglaterra e Estados Unidos. Além disso, excetuando-se o último citado, todos esses aparelhos possuem sensores anti-fraudes e rupturas.

Afirma Janaína Rodrigues Geraldini sobre as tornozeleiras eletrônicas:

“O monitoramento eletrônico é viabilizado através de equipamento eletrônico que detecta e controla movimentos à distância, enviando informações via satélite para um banco de dados com a exata localização do interno fora do presídio (GERALDINE, 2009)”.

Dessa forma, torna-se muito difícil o rompimento de tais equipamentos pois, como bem explicitado pela autora Janaína Geraldini, eles são monitorados via satélite, transmitindo a exata localização do apenado.

Se, mesmo assim, houver violação de alguns desses equipamentos quando adaptados no corpo do apenado, eles irão transmitir ondas via satélite para a Central de Controle que faz a manutenção e controla o uso dos dispositivos, e no momento exato, em tempo real, tomará conhecimento da localização do apenado e do aparelho eletrônico, facilitando assim, a captura de ambos.

Referindo-se ao funcionamento, explicita Edmundo Oliveira:

O funcionamento do mecanismo é simples. Dispositivos são instalados e emitem sinais a um transmissor colocado em uma determinada Central, sendo necessário um suporte técnico de um telefone fixo de fibra ótica para estimular a emissão. (OLIVEIRA, 2007, p. 21).

Além do sistema supracitado, que faz a transmissão das informações via satélite com a utilização de um telefone fixo, existe outro sistema que faz uso de um GPS (Sistema de Posicionamento Global).

Assegura, ainda, sobre a utilização do equipamento com GPS, **Carlos Weis**:

Já o sistema baseado no Sistema de Posicionamento Global (GPS) emite sinais a satélites, que, ao receberem, retransmitem a uma Central

determinada, de modo que permitem saber o deslocamento do indivíduo em tempo real através de acesso restrito a páginas de internet. Pode-se, portanto, definir áreas permitidas que o reeducando poderá transitar e áreas proibidas, acessíveis e imediatamente detectadas pelos operadores do sistema. (WEIS, 2010).

Nesse caso, o equipamento torna-se ainda mais seguro, uma vez que o deslocamento do apenado é transmitido em tempo real.

O acesso a essas informações, segundo o sistema que faz uso do GPS, é feito via internet, através do sistema judiciário dos Estados, nos quais as autoridades judiciárias possuirão todo o controle dos movimentos do apenado.

Assim, cabe aos Estados que resolveram fazer a implantação do Monitoramento Eletrônico utilizar o tipo de sistema que lhe convém, seja através de GPS ou por meio de um telefone fixo.

5.1. UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELTRÔNICO NO BRASIL

Apesar das polêmicas que envolvem essa atual forma de fiscalização, é importante citar de forma apenas exemplificativa o seu uso no Brasil, tanto em Estados mais desenvolvidos como em Estados com população carcerária menor.

A respeito do tema em pauta, duas leis foram criadas, estabelecendo e regulando a prática do Monitoramento Eletrônico no Brasil.

A primeira Lei que regula essa modalidade em nosso país é a Lei nº 12.906/2008 de 14 de abril de 2008, criada pelo Deputado Estadual Paulista Baleia Rossi – PMDB, em Projeto de lei nº 443/07, trazendo normas suplementares acerca de direito penitenciário e objetivando fazer o monitoramento eletrônico dos presos condenados no Estado de São Paulo, com o advento das pulseiras eletrônicas, como adiante se percebe em seu artigo 1º:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

- I – determine a prisão em residência particular, de que trata o artigo 117 da Lei federal n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;
- II – aplique a proibição de frequentar determinados lugares;
- III – conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo (BRASIL, Lei 12.906, 2008).

Além de tratar sobre normas suplementares de direito penitenciário regulando o monitoramento eletrônico no Estado de São Paulo, essa Lei estabelece em quais circunstâncias o juiz poderá fazer a implantação dessa forma alternativa a prisão e as limitações que os apenados devem, obrigatoriamente, obedecer para continuarem sendo privilegiados, como por exemplo, a proibição de frequentar determinados lugares, como explicitado acima.

Foi sancionada e entrada em vigor no dia 15 de junho de 2010 a Lei 12.258/2010, já publicada no Diário Oficial da União, alterando e acrescentando artigos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, na qual passa a permitir a fiscalização de presos através do monitoramento eletrônico, como consta na mesma:

Altera o Decreto Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. (BRASIL, Lei 12.258, 2010).

Podemos dizer que a Lei supracitada possui um caráter nacional, ou seja, a partir de sua publicação passou a ser facultado aos magistrados fazer utilização do Monitoramento Eletrônico em todo Brasil; já que a mesma faz alterações em dois dispositivos legais brasileiros, passando a regular o uso das pulseiras, tornozeleiras ou cintos eletrônicos.

Algumas alterações foram feitas nos artigos da Lei de Execuções Penais em virtude do surgimento desta lei, que, entre outras atribuições, passou a instituir o Monitoramento Eletrônico, como adiante segue.

Nesse sentido, o apenado que irá fazer uso dos adventos eletrônicos será instruído acerca de alguns cuidados que deverá tomar como os mesmos, bem como são elencados os deveres que deverão cumprir a partir do momento que forem

implantados os objetos em seu corpo, sendo, dessa forma de responsabilidade do apenado, entre outros: seguir as orientações dadas pelo técnico responsável, receber suas visitas e sempre responder aos contatos que forem estabelecidos com a finalidade da manutenção do aparelho, para que o este permaneça em perfeito estado de funcionamento. (Lei 12.258/2010).

A cidade de Guarabira, na Paraíba, foi considerada pioneira no Brasil em relação ao uso das pulseiras eletrônicas, visto que a partir do dia 11 de julho de 2007 elas começaram a ser utilizadas em cinco presos que cumpriam pena em regime semi-aberto, ou seja, aqueles submetidos a passar o dia na rua e se recolher a noite no estabelecimento carcerário.

Nesse sentido, cita a autora Naiara Antunes Dela-Bianca em seu artigo científico:

Em nosso país, o sistema foi utilizado pela primeira vez no Estado da Paraíba, precisamente em Guarabira. A idéia de utilizar o revolucionário monitoramento eletrônico de presos surgiu no ambiente acadêmico, após discussões em sala de aula, quando o Juiz da Vara das Execuções Penais daquela Comarca, o Dr. Bruno Cesar Azevedo Isidro, resolveu experimentar em apenados o monitoramento eletrônico (DELA-BIANCA, 2011).

Podemos dizer que o principal amparo jurídico utilizado para essa implantação da fiscalização eletrônica em Guarabira foi o projeto de lei apresentado por Aluísio Mercadanti, aprovado pelo senado Federal no dia 25 de abril de 2007, que passou a prever o monitoramento eletrônico para apenados submetidos a cumprir pena em regime semi-aberto, em liberdade condicional ou para aqueles que tinham direito a saídas temporárias.

Além desse suporte jurídico, o uso do monitoramento eletrônico na cidade paraibana ocorreu também em virtude do projeto denominado “Liberdade Viglada – Sociedade Protegida”, elaborado pelo Juiz das Execuções Penais Bruno Azevedo, Juiz da Comarca.

Importante informar que outros Estados também vêm utilizando essa forma de fiscalização, e um deles é São Paulo, sendo um dos sucessores de Guarabira no que diz respeito ao uso do monitoramento eletrônico, já que foi criada a Lei 12.906/2008, que prevê o monitoramento eletrônico dos presos apenas no Estado de São Paulo, sendo esta lei criada antes mesmo de ser sancionada pelo presidente

Luís Inácio Lula da Silva a Lei 12.258/2010, em 15 de junho de 2010, que permite a fiscalização eletrônica no Brasil.

Hoje, o monitoramento eletrônico está difundido por todo o país, como bem se percebe no julgado a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A inexistência de vagas no regime de cumprimento de pena do apenado configura causa extraordinária que permite a sua inclusão no sistema de monitoramento eletrônico. A atual situação do sistema carcerário estadual, o qual além de não possuir vagas suficientes e nos moldes da LEP, sequer assegura a integridade física dos apenados nas existentes, autoriza que o magistrado da execução, mais próximo à realidade do apenado, o inclua no sistema de monitoramento eletrônico, em caráter provisório e excepcional, até o surgimento de vaga compatível para cumprimento de pena. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70058523879, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AGV: 70058523879 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 20/03/2014, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014).

Nesta seara, é imprescindível salientar o enorme avanço e aceitação que as referidas pulseiras e tornozeleiras adquiriram nos últimos anos, desde a sua criação na década de 60 até atualmente, uma vez que sua utilização traz benefícios não só para os apenados, mas para toda a população carcerária.

5.2 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Somente presos condenados por crimes semelhantes são postos em convivência, ou seja, um condenado por prática de crime de menor potencial ofensivo poderá deixar de conviver com um autor de crime de homicídio, por exemplo, já que aquele que comete crime “menos grave” poderá ser beneficiado com o sistema de monitoramento eletrônico. Assim, tornam-se evidentes as inúmeras vantagens que essa forma alternativa a prisão pode trazer, ajudando aos

presos manterem um convívio social e ao Estado, com a diminuição da população carcerária.

Nossos Tribunais há muito já se posicionaram sobre esse assunto, como é possível observar no julgado que segue:

AGRAVO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. O deferimento de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, sem prévia manifestação do Ministério Público não acarreta em nulidade. A ciência das razões do agravante na fase do juízo de retratação supre tal falta. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. *Embora as hipóteses do artigo 117 da LEP não sejam exaustivas, há de ser verificado, caso a caso, o excepcional cabimento da prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, como forma alternativa de recolhimento de apenado que, sob regime aberto ou semiaberto, deveria estar cumprindo a sua pena carcerária em albergue ou colônia agrícola.* Diante da inexistência de casa de albergado e da situação peculiar retratada nos autos, *é de ser mantida a decisão que concedeu a prisão domiciliar ao apenado, mediante monitoramento eletrônico, a fim de evitar que ele continue cumprindo a sua pena carcerária sob condições iguais ou semelhantes àqueles que devem implementá-la sob regime mais gravoso.* Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. AGRAVO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70057398141, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 19/12/2013). (TJ-RS - AGV: 70057398141 RS , Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 19/12/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014). (Grifo nosso).

Dessa forma, o sistema de monitoramento eletrônico de presos permite que o segregado seja reintegrado à sociedade da qual faz parte e está afastado, já que ele pode sair para trabalhar, conviver com outras pessoas, sempre sob a vigilância das autoridades.

Sobre esse assunto, é mister citarmos o expresso no site Atualidades do Direito:

Neste diapasão, o monitoramento eletrônico de presos surge como um avanço e uma alternativa as prisões, uma vez que as condições conferidas

pela solução tecnológica são capazes de potencializar a reintegração social do apenado, afastando o preso das nefastas consequências do encarceramento, além do baixo custo econômico, pois cada peça custa cerca de R\$ 700 a R\$ 800 e a mensalidade é de R\$ 40,00 por preso.

Além do aspecto positivo acima citado, ainda pode-se acrescentar a redução da quantidade de presos dentro do ambiente carcerário, pois no momento em que sai um condenado de dentro do presídio, em razão de passar a ser monitorado eletronicamente, conseqüentemente, a população carcerária diminui, o preso possuirá condições de inclusão social e ressocialização os que ficarão no presídio deverão ter uma melhor qualidade de vida dentro daquele ambiente.

No entanto, existem divergências de autores no que diz respeito a esses pontos positivos e alguns eventualmente negativos, dessa forma, ressaltamos a autora Naiara Antunes dela-Bianca:

No âmbito penal, o debate gira em torno de saber se o emprego de determinadas tecnologias – como o monitoramento eletrônico – constitui, efetivamente, um instrumento de avanço social ou uma ofensa a princípios e tradições penais. De um lado alguns autores consideram que o monitoramento deve ser visto como uma pena autônoma. Outros, como um mecanismo indispensável a ser utilizado, exclusivamente, como elemento adicional à fase de progressão de regime (no caso, o aberto e o semi-aberto). De outro lado, algumas vozes aduzem que o monitoramento fere o direito constitucional à imagem e tampouco preserva a dignidade humana (DELA-BIANCA, 2011).

Entendemos que o uso das tornozeleiras eletrônicas não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, além de pequenas e compactas (pode-se perfeitamente escondê-las debaixo da calça), elas farão com que os presos saiam do ambiente hostil que são as prisões, trazendo a possibilidade de uma ressocialização mais rápida e dinâmica.

Além disso, em respeito às opiniões que reprimem o Monitoramento Eletrônico, podemos citar o renomado autor Lucas Rocha Fabris, na qual expressa:

Já os que são contrários à implantação da medida, invocam a ideia de que a tecnologia em comento infringe o disposto pelo princípio da privacidade e acarreta uma enorme estigmatização do apenado (FABRIS, 2010).

A partir do posicionamento explicitado acima, existe o desrespeito ao princípio da privacidade, de forma que o uso das tornozeleiras, cintos ou pulseiras retiram do apenado sua privacidade, sua liberdade de deslocar-se aos lugares que pretenda sem ser surpreendido e até abordado de forma negativa por pessoas desconhecedoras dessa nova forma de fiscalização.

Além deste, outro questionamento negativo diz respeito à falta de necessidade destes apenados estarem sendo constantemente fiscalizados, já que, o Monitoramento Eletrônico além de ser assegurado para aqueles que estão cumprindo pena em regime fechado e tiveram sua pena progredida, também é assegurado para aqueles que estão cumprindo o restante de suas penas nos regimes semi-aberto ou aberto, já encontrando-se assim, “libertos”, porém, sob o cumprimento de determinadas condições.

6. CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, foram analisadas questões acerca do sistema carcerário brasileiro, em virtude do caos que o mesmo está enfrentando, situação essa degradante e que já se perdura ao longo dos anos, possuindo como principal causa à superlotação carcerária. Além do mais, ao referenciar as finalidades da pena, concluímos que estas não estão atingindo o seu principal objetivo, qual seja, a ressocialização do apenado.

Ao final deste trabalho, chega-se à conclusão que o Monitoramento Eletrônico de presos, por meio de pulseiras, tornozeleiras e cintos é meio eficiente e adequado na fiscalização à distância dos segregados, trazendo a inclusão social e a ressocialização dos condenados beneficiados por este método.

Como ressaltado anteriormente, a população carcerária está aumentando de forma desordenada, sendo o Monitoramento Eletrônico uma das soluções mais seguras utilizadas até o momento no Brasil, já que o mesmo passou a ser regulado pela Lei 12.258/2010, demonstrando assim, que não há motivos concretos que apontem a inconstitucionalidade dessa lei, tão pouco encontramos verdadeiras circunstâncias que demonstrem a violação dos direitos fundamentais.

Por fim, ressalta-se a indiscutível abrangência nacional e a importância na seara jurídica que o Monitoramento Eletrônico de presos, objeto deste estudo, possui, uma vez que proporciona aos condenados condições de ressocialização e inclusão social, durante e após o cumprimento da pena.

É importante frisar que o Brasil ainda está em fase de adaptação no que diz respeito ao uso do Monitoramento Eletrônico, porém, em virtude de todos os dados e posicionamentos colocados em pauta, podemos perceber o enorme avanço e aceitação que os adventos eletrônicos estão adquirindo nos últimos anos, não só no Brasil, mas também em outros países.

Desse modo, todos os Estados do Brasil deveriam utilizar o Monitoramento Eletrônico, pois o que percebemos são presos mais violentos e um maior número de

reincidências delituosas cometidas por eles no momento da volta ao convívio social, situação que possui como principal causa as péssimas condições que lhes são oferecidas nos estabelecimentos carcerários.

Sabemos toda inovação traz receio e ansiedade, todavia, o monitoramento deve ser entendido como uma maneira de minimizar o caos que encontra-se o sistema carcerário do Brasil, visto que se trata de medida inovadora que busca melhorar a condição de cumprimento de pena, trazendo benefícios ao apenado e ao Estado.

Diante de todo o exposto, é certo que todos os Estados do Brasil deveriam utilizar o Monitoramento Eletrônico, pois o que percebemos são presos mais violentos e um maior número de reincidências delituosas cometidas por eles no momento da volta ao convívio social, situação que possui como principal causa as péssimas condições que lhes são oferecidas nos estabelecimentos carcerários.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____, Lei de Execução Penal, 1984.

_____, Lei nº 12.906, de 14 de abril de 2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/156606/lei-12906-08-sao-paulo-sp>. Acesso em: 23 mar 2014.

_____, Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no [2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 ([Código Penal](#)), e a Lei no [7.210](#), de 11 de julho de 1984 ([Lei de Execução Penal](#)), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823422/lei-12258-10>. Acesso em: 22 mar. 2014.

COIMBRA, Francislaine Almeida de. Da fiscalização eletrônica no que tange ao regime aberto. 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1635/1558>. Acesso em 08 ab. 2014.

COUTO, Carlos Agostinho Almeida de Macedo. **PODER E VIGILÂNCIA: a atualidade do panóptico de Foucault e sua relação com os meios de comunicação.** Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/carlos_agostinho.pdf. Acesso em 09/05/2013.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos**. 2011. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>. Acesso em: 21 maio. 2014

FERREIRA, Jorge Charde. **O monitoramento eletrônico e a reintegração social de presos e acusados: perspectivas para estudos acadêmicos**. Direito Net. 02 mar. 2009. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5004/O-monitoramento-eletronico-e-a-reintegracao-social-de-presos-e-acusados-perspectivas-para-estudos-academicos>. Acesso em: 25 mai. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Teresina, 2011. Disponível em: <http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/MonitoramentoEletronico1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 14.

NEEMIAS, Morete Prudente. **Monitoramento Eletrônico: Uma forma alternativa a prisão?** Atualidades do Direito. <http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/10/25/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao/>.

SANTOS, Fátima Ferreira P. dos. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do detento. **Jus Vigilantibus**. 28 abr.2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33090>>. Acesso em: 02 fev. 2014.